



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000716226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0031715-03.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO ROSARIO MARTINS, é apelado FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente), GILBERTO LEME E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Melo Bueno
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): MARIA DO ROSARIO MARTINS

APELADO(S): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

INTERESSADO: PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

JUIZ: RODRIGO CÉSAR FERNANDES MARINHO

VOTO Nº 34597

PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO – A implementação do reajuste de acordo coletivo denominada “Remuneração Mínima por Nível e Regime”, não implica o reajuste geral para a categoria, não sendo estendida aos inativos – Ação improcedente - Recurso desprovido.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 428/432 que julgou improcedente ação de suplementação de aposentadoria, fundada em previdência privada, acrescida de embargos de declaração às fls. 449. Em preliminar, a apelante alega violação ao art. 128 do CPC e incidência do CDC. No mérito, aduz serem devidas as diferenças de suplementação de pensão pelos reajustes dados à categoria, referentes às tabelas implantadas no PCAC-2007 e reajustes sobre a RMNR, estando a matéria pacificada pela OJ 62 da SBDI-I do C. TST; violação do princípio da isonomia existente na Resolução nº 32 de 1984 e no art. 41 do Regulamento da Petros; aplicação incorreta da norma que assegura a paridade dos aposentados e pensionistas quanto aos reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa (fls. 458/497).

O recurso foi processado, com resposta a fls. 512/531. Inicialmente a ação foi proposta junto à D. Justiça do Trabalho como reclamação trabalhista, sendo redistribuída à Justiça Comum por incompetência absoluta (fls. 162 e 207). E, em segundo grau, os autos foram redistribuídos a esta C. Câmara por força do v. acórdão de fls. 547/550.

É o relatório.

A presente ação foi proposta visando à suplementação de benefício previdenciário, pois a apelada não observou o princípio da isonomia assegurado no seu regulamento, concedendo ao pessoal da atividade vantagens como a “Participação nos Lucros e Resultados” e abonos salariais, não repassados aos aposentados e pensionistas. O “Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos” – PCAC/2007 e a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, violam a garantia de paridade, motivo pelo qual requer a complementação dos proventos do referido benefício.

De início, deve ser afastada a preliminar de nulidade processual por violação ao art. 128 do CPC, pois, embora não tenha havido menção expressa quanto ao pedido de pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria pelo aumento salarial decorrente da implantação do PCAC-2007, constou na r. sentença, dentre outros fundamentos, que o regulamento da apelada não assegura à apelante paridade com os reajustes concedidos aos funcionários da ativa. Ademais, o “Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos” – PCAC/2007, trata da reestruturação do plano de cargos e salários, implicando em avanço de nível funcional e não de aumento geral de salário.

A preliminar quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se confundir com o mérito, com ele será analisado.

Com efeito, não obstante a aplicação da legislação consumerista¹ ao presente caso, não prospera a alegação de afronta ao art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, que dispõe: “**Art. 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (...)**”. Pois, o regime de paridade diz respeito, unicamente, aos reajustes salariais concedidos pela patrocinadora aos funcionários ativos. Ademais, na fórmula de reajustamento da referida norma (Fator de Correção), verifica-se que o índice de reajuste é o mesmo aplicado ao reajuste geral das aposentadorias e pensões do INSS.

E, conforme salientado pelo juízo, nos termos do art. 17 do referido Regulamento, o salário de cálculo corresponde à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com seu cargo permanente. O valor inicial da suplementação da apelante na data da aposentadoria é calculado sobre o salário de cálculo, que tem definição expressa, equivalente à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o cargo permanente da apelante, na data de sua aposentadoria, conforme definição que segue: “**Art. 17 - Para os efeitos deste Regulamento, o salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do participante, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma, e somente uma gratificação de férias**”.

¹ AgRg no AResp n. 667.721 – MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, T4, j. em 09/06/2015, DJe 15/06/2015.

Logo, o aumento da remuneração aos trabalhadores da ativa, devido aos Acordos Coletivos firmados com os sindicatos da categoria nos anos de 2007, 2008, 2009/2011 e 2011/2013, que tratam da RMNR, não se trata de efetivo aumento salarial concedido aos empregados da Petrobrás, mas de alteração nos parâmetros das bases mínimas de remuneração, variáveis segundo o cargo, regime de trabalho e localidade em que atuam os funcionários. Portanto, essa verba não foi concedida de forma geral e indiscriminada a todos os trabalhadores da ativa, tratando-se de complemento concedido por força de negociação coletiva em favor de alguns funcionários de determinada área ou região para que tenham uma remuneração mínima e homogênea. Por consequência, não pode ser estendida aos aposentados e pensionistas. Neste sentido, confira-se jurisprudência desta C. Corte:

“(...)APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DE VANTAGENS CONCEDIDAS AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA DE NÍVEL DE REGIME (RMNR) QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A RMNR (remuneração mínima de nível e regime) estabelecida em acordos coletivos de trabalho não constitui efetivo aumento salarial concedido aos empregados da Petrobrás, mas sim à alteração nos parâmetros de bases mínimas de remuneração, variáveis segundo o cargo, regime de trabalho e localidade em que atuam os funcionários. Assim, a RMNR não foi aplicada indiscriminadamente a todos os empregados da empresa, mas apenas aos que tinham efetivo direito, segundo critérios objetivos estabelecidos. Nesse passo, não pode ser considerada aumento salarial ou majoração de proventos apta a refletir em majoração dos proventos dos aposentados por equiparação, nos termos do art. 41 do Regulamento da PETROS”².

² Ap. 1001830-59.2014.8.26.0562, Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO, j. 02/06/2015.

Ademais, os aposentados e pensionistas por se encontrarem afastados do trabalho e protegidos por forma particular de reajuste de seus benefícios, não estão sujeitos ao recebimento da RMNR, motivo pelo qual não há que se falar em violação do princípio da isonomia existente na Resolução nº 32 de 1984 e no art. 41 do Regulamento da Petros ou em aplicação da OJ 62 da SBDI-I do C. TST. Pois, não se trata de aplicação singela do princípio da isonomia, tendo em vista que situações distintas exigem a aplicação de soluções diversas.

Por fim, não prospera o argumento de que o reajuste dos benefícios é assegurado sempre que as reservas de contingência excederem as reservas matemáticas. Pois, a apelante reconhece que no caso das reservas de contingência excederem os percentuais de 20% (critério original) ou de 25% (critério do regulamento atual) das reservas matemáticas, é que haveria o reajuste dos benefícios (fls. 490/1). Ademais, não restou comprovado nos autos o argumento de que a aplicação do percentual de 25% não foi observada (fls. 494), tendo em vista a ausência de impugnação específica à planilha de “Demonstrações Contábeis do Plano PETROS Sistema PETROBRÁS” (fls. 345), na qual se verifica que não há reserva especial, mas reserva contingencial, não se justificando a revisão obrigatória dos benefícios.

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta a modificação pretendida, imperiosa, pois, a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO
Desembargador Relator